



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA

REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 1852 / 2023

Porto Alegre, 12 de junho de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que autoriza a contratação de Técnico Industrial, Montador Eletromecânico, Operador de Máquinas Especiais, Fresador e Soldador Industrial, por prazo determinado, para o Departamento Municipal de Água e Esgotos, autarquia do Município de Porto Alegre, para melhor atendimento e resolução das demandas, que ora se submete à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Hamilton Sossmeier,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 014 /2023.

Autoriza a contratação de Técnico Industrial, Montador Eletromecânico, Operador de Máquinas Especiais, Fresador e Soldador Industrial para o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), por prazo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, nos termos do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, autorizado a contratar 5 (cinco) Técnicos Industriais, 12 (doze) Montadores Eletromecânicos, 3 (três) Operadores de Máquinas Especiais, 2 (dois) Fresadores e 3 (três) Soldadores Industriais, em caráter temporário, por prazo determinado, para atuarem no Departamento de Água e Esgotos (DMAE).

§ 1º O caráter temporário e de excepcional interesse público, para efeitos desta Lei, está atrelado à necessidade imediata de Técnicos Industriais, Montadores Eletromecânicos, Operadores de Máquinas Especiais, Fresadores e Soldadores Industriais para dar continuidade à prestação dos serviços de tratamento de água e esgotos.

§ 2º As contratações previstas no *caput* deste artigo vigorarão, em caráter excepcional, pelo prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da assinatura do contrato, prorrogáveis uma vez e por igual período.

Art. 2º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será por meio de Processo Seletivo Simplificado, considerando titulação e experiência profissional, com critério, pontuação e prazos a serem estabelecidos em Edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e), pelo DMAE.

§ 1º O processo seletivo e o chamamento público sujeitam-se à ampla divulgação no sítio eletrônico e no DOPA-e do Executivo Municipal.

§ 2º Fica autorizada a realização do processo seletivo para as funções estabelecidas nesta Lei sem cobrança de taxa de inscrição.

Art. 3º O contratado deverá realizar exames admissionais, nos quais a aptidão é obrigatória para a sua admissão.

Art. 4º A remuneração dos contratados admitidos na forma desta Lei será composta de valor equivalente ao Vencimento Básico inicial (VB) do cargo correspondente à função para a qual for contratado, acrescida de:

I – adicional de insalubridade, conforme as atividades realizadas e laudo técnico oficial expedido pela área competente, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o VB;

II – Gratificação por Desempenho de Atividade Essencial (GDAE), de acordo com as disposições da Lei nº 11.245, de 4 de abril de 2012;

III – adicional noturno, se convocado para serviço noturno;

IV – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e alterações posteriores;

V – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

VI – férias e gratificação natalina, proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e

VII – inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 1º Para efeitos deste artigo, não se consideram como paradigma as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos.

§ 2º Para atendimento de necessidade da Administração, os contratados serão convocados para regime de trabalho integral (RTI), com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas semanais e acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do VB, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, e alterações posteriores.

§ 3º Os Técnicos Industriais, Montadores Eletromecânicos, Operadores de Máquinas Especiais, Fresadores e Soldadores Industriais contratados nos termos dessa lei, submetidos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, poderão atuar em regime de plantão de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso, conforme Lei Complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995, e alterações posteriores.

Art. 5º Os Técnicos Industriais, Montadores Eletromecânicos, Operadores de Máquinas Especiais, Fresadores e Soldadores Industriais admitidos nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão;

II – ser nomeado, ou designado, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Art. 6º Aplicam-se aos Técnicos Industriais, Montadores Eletromecânicos, Operadores de Máquinas Especiais, Fresadores e Soldadores Industriais contratados nos termos desta Lei os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores:

I – os incs. I, II, III, VI e XIV, bem como as als. *b*, *c*, *d*, *e*, *h* e *i* do inc. XVI, todos do art. 76;

II – as als. *a* e *b* do inc. V do art. 110;

III – os incs. I, III, IV e X do art. 141;

IV – os arts. 184 a 190; e

V – os arts. 196 a 202.

Art. 7º Os Técnicos Industriais, Montadores Eletromecânicos, Operadores de Máquinas Especiais, Fresadores e Soldadores Industriais admitidos na forma desta Lei, estão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, responsabilidades e penas disciplinares previstas da Lei Complementar nº 133, de 1985, no que couber.

Art. 8º O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

I – por inaptidão permanente ou temporária nos exames admissionais;

II – pelo término de seu prazo;

III – por iniciativa do contratado admitido; ou

IV – por iniciativa da Administração Pública.

§ 1º O pedido de extinção do ato de admissão na hipótese do inc. III deste artigo, deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo, implica desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados.

§ 3º A extinção do ato por iniciativa do órgão da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A ausência de comunicação prévia, nos termos do § 3º deste artigo, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.

Art. 9º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional.

Parágrafo único. Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

Art. 10. Será concedida ao contratado, admitido na forma desta Lei, uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

§ 2º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze dias).

§ 3º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de gratificação natalina, o valor correspondente ao período de efetivo exercício, nos termos dos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo possibilitar a contratação emergencial, por prazo determinado, 5 (cinco) Técnicos Industriais, 12 (doze) Montadores Eletromecânicos, 3 (três) Operadores de Máquinas Especiais, 2 (dois) Fresadores e 3 (três) Soldadores Industriais. Os cargos contemplados neste projeto de lei são profissionais que compõem as equipes de manutenção industrial, necessárias para garantir o pleno funcionamento das unidades operacionais do DMAE (Estações de

Tratamento de Água, Estações de Tratamento de Esgotos, Estações de Bombeamento de Água Bruta, Estações de Bombeamento de Água Tratada e Estações de Bombeamento de Esgotos).

Importante salientar que, ao longo dos anos, houve diminuição constante do número de servidores no DMAE, situação também vivenciada pelas equipes de manutenção industrial, gerando grandes dificuldades para atendimento de suas atividades.

A falta de servidores vem acarretando prejuízos, seja pelo aumento do tempo de resposta em situação emergenciais, que prolongam desabastecimentos nos sistemas de água, ou extravasamentos de esgotos *in natura* em caso de falhas nos sistemas de condução e elevação de efluentes cloacais. Com o nível de redução contínua da capacidade de mobilização das equipes de manutenção industrial pode-se, em breve, chegar a situações extremas, como por exemplo: ter que escolher as regiões que serão atendidas, causando impacto direto à população.

O DMAE já realizou todas as ações possíveis, visando à otimização das suas equipes, bem como está planejando a implantação de programa de automação das unidades operacionais. Entretanto, atualmente, com as equipes disponíveis só é possível atender as demandas de manutenção emergencial, e em breve nem essas poderão ser atendidas em sua totalidade, com a agilidade necessária. Tal situação traz, ainda, como consequência a impossibilidade de realizar manutenções preventivas, gerando uma fragilidade dos sistemas, aumento do número e da gravidade das falhas, repercutindo em custos maiores para recuperação de equipamentos e maior tempo de retomada de operação dos sistemas.

Reforça-se que já foram realizadas todas as ações possíveis de reorganização de equipes e atividades, inclusive muitas atividades foram terceirizadas, e estamos buscando alternativas tecnológicas para otimizar as atividades, mas que há necessidade de compor equipes suficientes, com conhecimento e prontidão, para atender o Departamento 24 horas, 7 dias por semana.

De outro lado, o Município está realizando estudos para identificar as melhores alternativas para a prestação de serviços do DMAE à população. Entretanto, até que os referidos estudos sejam concluídos, é necessário garantir a prestação de serviço de qualidade para a população e a contratação temporária é a medida mais adequada, bem como o prazo das contratações de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, é o necessário para que se estabeleçam as definições e possíveis implementações do novo modelo.

Assim, pelo todo o exposto acima, e em especial a situação de fragilidade que o DMAE se encontra, em relação aos cargos abrangidos pelo presente Projeto de Lei, para possibilitar o abastecimento de água e correta condução e tratamento dos esgotos da cidade, impactando toda a população de Porto Alegre, caracteriza a necessidade de contratação por prazo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, de 5 (cinco) Técnicos Industriais, 12 (doze) Montadores Eletromecânicos, 3 (três) Operadores de Máquinas Especiais, 2 (dois) Fresadores e 3 (três) Soldadores Industriais para garantir a continuidade do funcionamento dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário em Porto Alegre.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 12/06/2023, às 17:34, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **23972853** e o código CRC **5D7222BC**.

